

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401825-81.2015.8.19.0001

APELANTE: UNIBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24H E BENEFÍCIOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESª. ANDRÉA FORTUNA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE SEGURO SEM AUTORIZAÇÃO DA SUSEP. COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES METAINDIVIDUAIS. FATO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CAUSADO A CADA CONSUMIDOR INDIVIDUALMENTE. VALORES A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível, nos autos do processo nº **0401825-81.2015.8.19.0001**, em que é apelante **UNIBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24H E BENEFÍCIOS**, sendo apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 24ª Câmara Cível do Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **UNIBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24H E BENEFÍCIOS**, na qual aduziu, em síntese, que a ré, em seu Estatuto Social, é definida como uma entidade civil sem fins lucrativos com número de associados indeterminados.

Assevera que dentre suas finalidades está a criação de um sistema de rateios entre os sócios para a proteção de seus bens patrimoniais, focando no Programa de Autoproteção Automotiva.

Entretanto, afirma o autor que após instauração de inquérito para apurar irregularidades, caracterizou-se que a Associação ré agiria como se seguradora fosse apesar de não ser autorizada para a prestação do serviço de seguro.

Aduz que se configura verdadeira relação consumerista, uma vez que os associados só aderem ao serviço por considerar tratar de seguradora, não obtendo informações de que não se trata de um contrato de seguro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Salienta que a ré atua em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, sendo que no momento em que os consumidores necessitam dos serviços, estes não são prestados.

Requer, liminarmente, que a ré seja determinada a regularizar a atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); a não comercializar qualquer contrato de seguro até que ocorra a regularização da atividade; a honrar com os pagamentos das indenizações devidas ao consumidor de boa-fé que contratou os serviços até a citação do presente, bem como a devolver toda a quantia atualizada aos consumidores caso não consiga obter autorização para seu funcionamento estipulando-se multa diária de R\$50.000,00 por cada infração. E requer, definitivamente, a confirmação da liminar; a indenização em danos materiais e morais aos consumidores a ser liquidado em habilitação de crédito; a reparação por danos morais coletivos.

Às fls. 33/34 foi deferida parcialmente a liminar requerida para que o réu regularizasse a sua atividade empresarial junto à SUSEP e não comercialização de nenhum contrato de seguro até a sua regularização, dentro de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 110-116 (e-000113), julgou procedente em parte o pedido, para o fim de, tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls.33/34, e condenar o réu a indenizar os prejuízos materiais causados aos consumidores, em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Esclareceu o julgador que em respeito ao princípio garantidor do acesso à justiça, ao usuário será facultado liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão. Determinou que providenciassem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Por fim, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, deu por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015.

Inconformada, apelou à parte demandada às fls. 117-129 (e-000121), e sustentou que a sentença proferida deve ser reformada, aduzindo, em síntese, que: (i) preliminarmente, a justiça comum estadual seria incompetente para julgar a referida demanda, sendo competente a justiça comum federal; (ii) haveria a ausência do interesse de agir do *parquet*; (iii) tem natureza de associação, não sendo uma seguradora, sendo inexequível a determinação do *douto* juízo *a quo* no sentido de que ela se regularize junto a SUSEP; e, (iv) a sentença deveria ser anulada, face a todos os transtornos e conflitos que causará na vida de diversas famílias, de associados, de pessoas deficientes físicas e outras mais, que dependem do emprego e da associação como única forma de ter seu patrimônio garantido se alguma coisa acontecer.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 209-220 (e-000219).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Acórdão proferido pela Colenda 9ª Câmara Cível desse tribunal, declinando da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas (fls. 251-252/e-000251).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 265-273 (e-000265), pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o Relatório.

Conhece-se o recurso, pois satisfeitos os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, com base na norma do artigo 1012 do CPC/2015.

Ab initio, rejeito a preliminar arguida de incompetência do Juízo.

Alega o apelante que o simples fato do processo repercutir na esfera jurídica da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atrairia a competência da justiça federal, conforme inteligência da norma descrita no artigo 109, I da CRFB.

Porém, a ação em análise cuida da oferta de planos de seguro de veículos feita pela associação ré aos consumidores.

Destarte, a legitimidade passiva cabe somente à apelante e não à SUSEP, tendo em vista que esta não é titular da relação jurídica deduzida no presente caso, não restando, assim, configurado o interesse da União ou da autarquia.

Portanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses descritas no artigo 109, I da Magna Carta, sendo competente para processar e julgar a causa a justiça comum estadual.

Noutro giro, o *parquet* tem legitimidade ativa *ad causam* e interesse processual na presente demanda.

Isso porque a norma constitucional materializada no artigo 129, VIII assim disciplina, *in verbis*:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(omissis)*

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Outrossim, no mérito, o recurso merece ser desprovido.

Compulsando-se detidamente os autos, mais precisamente o Inquérito Civil nº 633/2015, restou evidenciado que a Apelante comercializou planos de seguro de automóveis, com cobertura total de veículo, cobertura adicional contra terceiros, assistência, reboque, táxi, dentre outros, sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO

Portanto, a apelante agiu como se seguradora fosse, colocando à disposição dos consumidores um seguro automotivo, sem a necessária autorização do órgão competente, em claro descumprimento ao parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Nesse ponto, como observou atentamente a Douta Procuradoria de Justiça no seu parecer, *in verbis*:

Nessa perspectiva, a Apelante, ao ofertar planos de seguros, cria no consumidor uma expectativa de finalidade, qual seja, a de proteção ao seu bem móvel. Todavia, ao fornecer esses planos sem a autorização do órgão oficial, a associação ré acaba por configurar prática abusiva ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, na forma do art. 39, V do CDC, uma vez que administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento (...)

Cumprе destacar, ainda, que a Apelante, ao atuar de forma clandestina, deixou de observar o princípio da transparência, bem como o princípio da boa-fé objetiva insculpidos nos artigos 4º e 6º do CDC. Isso porque o diploma legal de regência incluiu, entre os direitos ali assegurados, a informação “adequada e clara” (art. 6º, III), cláusula eficiente de concretização dos ideais de transparência e harmonia, vetores da política nacional das relações de consumo (art. 4º, caput) intimamente relacionados ao direito de “acesso à informação” garantido no art. 5º, XIV da Constituição da República. Portanto, não basta ao fornecedor dar a conhecer o serviço, sendo também necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente lhe está sendo oferecido, como exige a regra art. 31 do CDC.

Logo, comprovada a possibilidade de ocorrerem danos através da conduta da apelante, impõe-se a condenação por danos materiais, cabendo a comprovação do prejuízo individual à fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal como bem lançada.

Rio de Janeiro, na data da Sessão.

ANDRÉA FORTUNA
Desembargadora
Relatora